



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446376

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008096-95.2024.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que é apelante FUNDO MUNICIPAL DE SEGURIDADE SOCIAL DE PARISI, é apelado JOSE ROBERTO NICOLETTI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente), SILVANA MALANDRINO MOLLO E JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

KLEBER LEYSER DE AQUINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 19.613

Apelação nº 1008096-95.2024.8.26.0664

Apelante: **FUNDO MUNICIPAL DE SEGURIDADE SOCIAL DE PARISI**

Apelado: **JOSÉ ROBERTO NICOLETTI** (justiça gratuita)

2ª Vara Cível da Comarca de Votuporanga

Magistrado: Dr. Rodrigo Ferreira Rocha

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. INTEGRALIDADE E PARIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

I. Caso em Exame

1. Trata-se de apelação interposta pelo Fundo Municipal de Seguridade Social de Parisi contra sentença que julgou procedente ação ordinária, para reconhecer a José Roberto Nicoletti o direito à aposentadoria especial devido à exposição a condições insalubres de trabalho, com integralidade e paridade.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o apelado preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria especial, conforme previsto na legislação vigente, e se cumulativamente preenche os requisitos para concessão desse benefício com integralidade e paridade.

III. Razões de Decidir

3. O apelado comprovou, por meio de prova emprestada e documentos, ter trabalhado em condições insalubres por mais de 25 anos, atendendo aos requisitos para aposentadoria especial. 4. O apelado, porém, não comprovou ter preenchido os requisitos específicos referentes ao direito à integralidade dos proventos e à paridade remuneratória, considerados o TEMA nº 139, de 24/06/2.009, do STF, e as regras de transição estabelecidas pela Em. Const. Fed. nº 47, de 05/07/2.005.

IV. Dispositivo e Tese

5. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA, para afastar o direito à integralidade e à paridade na concessão da aposentadoria especial

reconhecida. 6. **Tese de julgamento:** "1. A aposentadoria especial pode ser concedida a servidores públicos que comprovem exposição a condições insalubres por 25 anos, de acordo com o art. 40, da CF, com as alterações dadas pelas Em. Const. Fed. nº 41, de 19/12/2.003 e nº 47, de 05/07/2.005. 2. A integralidade de proventos e a paridade remuneratória não podem ser reconhecidas no presente caso, pois não foi observado o TEMA nº 139, de 24/06/2.009, do STF, nem as regras de transição estabelecidas na Em. Const. Fed. nº 47, de 05/07/2.005".

Trata-se de **apelação** interposta pelo **Fundo Municipal de Seguridade Social de Parisi** contra a r. **sentença** (fls. 84/88), proferida nos autos da **AÇÃO ORDINÁRIA**, ajuizada por **José Roberto Nicoletti** em face do apelante, que **julgou procedente a ação**, para **reconhecer** como especial o período efetivamente trabalhado pelo apelado no serviço público municipal, na função de "operador de equipamentos/encanador", com início em 1º/11/1.994, e **condenar** o apelante a implantar em favor do apelado o benefício de aposentadoria especial, observando-se a integralidade dos proventos e a paridade remuneratória. Em razão da sucumbência, **condenou** o apelante ao pagamento das custas/despesas processuais eventualmente adiantadas pelo apelado e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Alega o apelante no presente recurso (fls. 91/107), em síntese, que não há prova material nos autos que comprove o alegado pelo apelado, haja vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) acostado aos autos por ele não traz informações acerca da forma de exposição, se habitual e permanente ou eventual e intermitente, e o laudo técnico pericial de outro servidor do município, utilizado como prova emprestada, não tem o condão de comprovar as funções exercidas pelo apelado. Aduz, ainda, que o apelado não exerceu atividades insalubres durante todo o período de

trabalho desde o seu ingresso no Município e, portanto, não atingiu o tempo mínimo de 25 (vinte e cinco) anos. Por fim, alega que o valor do provento da aposentadoria especial não comporta integralidade e paridade, pois deveria observar o artigo 57 da Lei Federal nº 8.213, de 24/07/1.991. Pede a reforma da r. sentença para que não seja aceito como prova emprestada o laudo pericial juntado aos autos como prova emprestada, pelo apelado, e para julgar improcedente a ação; ou, subsidiariamente, para que o valor do provento seja calculado sem integralidade e paridade.

Em contrarrazões, alega o apelado (fls. 112/119), em síntese, que preencheu os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria especial, com exposição de modo habitual e permanente durante todo o tempo de serviço público, por mais de 25 (vinte cinco) anos, atestada por meio de perícia técnica usada como prova emprestada. Afirma, ainda, que tem direito à integralidade e à paridade, pois ingressou no serviço público antes da Emenda Constitucional Federal nº 41, de 19/12/2.003, e preenche os requisitos. Pede a manutenção da r. sentença.

Recurso tempestivo e recebido, nesta ocasião, no duplo efeito, por este RELATOR, nos termos do artigo 1.012, "caput", do Código de Processo Civil.

Relatado de forma sintética, passo a fundamentar e decidir.

Cuida-se de **ação ordinária** ajuizada pelo apelado, **servidor público municipal**, ocupante do cargo **efetivo** de "operador de equipamentos/encanador", por meio da qual o apelado visa ao reconhecimento de que trabalha em condições de insalubridade desde o início de seu vínculo funcional com o Município de Parisi, e pleiteia a

concessão da aposentadoria especial desde a data em que preencheu os requisitos legais, com integralidade e paridade.

A ação foi julgada **procedente**, pelo Juízo “a quo”, para **reconhecer** como especial o período efetivamente trabalhado pelo apelado no serviço público municipal, na função de “operador de equipamentos/encanador”, com início em 1º/11/1.994, e **condenar** o apelante a implantar em favor do apelado o benefício de aposentadoria especial, observando-se a integralidade dos proventos e a paridade remuneratória, ensejando a interposição do presente recurso de apelação, nos termos já relatados.

Pois bem, o direito à aposentadoria especial dos servidores públicos está previsto no artigo 40, parágrafos 4º e 4º-C, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 12/11/2.019, nos seguintes termos:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

(...)

§4º. É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º.

(...)

§ 4º-C. **Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes**, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. (negritei)

No entanto, diante da falta de Lei Complementar Municipal que regule a aposentadoria especial aos servidores públicos do Município de Parisi, deve ser observado no caso o disposto no artigo 21 da Emenda Constitucional nº 103, de 12/11/2019, especialmente seu parágrafo 3º, que dispõe o seguinte:

Art. 21. O segurado ou o **servidor público federal** que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou **ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes**, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumpridos, no caso do servidor, o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, poderão aposentar-se quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:

I. 66 (sessenta e seis) pontos e 15 (quinze) anos de efetiva exposição;

II. 76 (setenta e seis) pontos e 20 (vinte) anos de efetiva exposição; e

III. 86 (oitenta e seis) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

§1º. A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o caput.

§2º. O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma da lei.

§3º. **Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios** cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, na forma do § 4º-C do art. 40 da Constituição Federal, **as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada**

ao respectivo regime próprio de previdência social. (negritei e sublinhei)

Portanto, ao presente caso, aplicam-se as **normas constitucionais e infraconstitucionais vigentes antes da Emenda Constitucional nº 103, de 12/11/2.019.**

E, antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 12/11/2.019, o direito à aposentadoria especial dos servidores públicos estava previsto no artigo 40, da Constituição Federal, com as alterações dadas pelas Emendas Constitucionais Federais nº 41, de 19/12/2.003 e nº 47, de 05/07/2.005, nos seguintes termos:

Art. 40. Aos **servidores** titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, **é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário**, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(...)

§4º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

I. portadores de deficiência; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

II. que exerçam atividades de risco; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

III. **cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (negritei)

Isto posto, a Súmula Vinculante nº 33, de 24/10/2.014 do Supremo Tribunal Federal, determina que são aplicáveis ao servidor

público as **regras do Regime Geral da Previdência Social** sobre a aposentadoria especial de que trata o artigo 40, parágrafo 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica:

Súm. Vinc. nº 33, de 24/10/2.014, do STF: Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, III da CF/88, até a edição de lei complementar específica.

No âmbito do Regime Geral da Previdência Social, a questão foi regulamentada por meio da Lei Federal nº 8.213, de 24/07/1.991, que dispõe em seu artigo 57 sobre o requisito para a concessão da aposentadoria especial, sendo ele o trabalho em condição prejudicial à saúde, de modo permanente, por 25 (vinte e cinco) anos, de modo que, caso comprovado, a pessoa aposentada receberá uma renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. “Verbis”:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§1º. A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

(...)

§3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Portanto, no presente caso, o direito do apelado à aposentadoria especial depende **apenas** da demonstração de **25 (vinte e cinco) anos de trabalho permanente**, não ocasional nem intermitente, **em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**. Não há que se analisar requisito de idade ou soma de idade e tempo de contribuição, serviço ou exposição a agentes insalubres.

No caso dos autos, o apelado **comprovou** ter laborado em condição prejudicial à saúde de modo permanente, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 42/43), elaborado pelo próprio Município de Parisi. Ali se atesta que o apelado foi submetido a fator de risco químico desde o início de sua função como operador de "equipamentos/encanador", na Superintendência de Água, Esgotos e Meio Ambiente de Parisi (SAEP Ambiental), em 1º/11/1.994, até 31/07/2.021, totalizando mais de 25 (vinte cinco) anos de exposição a agente insalubre.

Ademais, houve a apresentação de prova pericial produzida nos Autos nº 1003963-78.2022.8.26.0664, cujo autor, o servidor municipal Carlos Roberto Rodrigues Alves, também "operador de equipamentos/encanador", em exercício na Superintendência de Água, Esgotos e Meio Ambiente de Parisi (SAEP Ambiental), no mesmo período do apelado (desde 1º/11/1.994), também requereu o reconhecimento de seu tempo de trabalho como de natureza especial e a concessão de aposentadoria especial correspondente, com integralidade e paridade, ação ordinária esta ajuizada em face do mesmo apelante.

O laudo pericial produzido na ação judicial supramencionada, ao contrário do que alega o apelante no presente recurso, constitui prova emprestada legítima, a corroborar informação já constante do

Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP somado aos autos pelo apelado, e inequivocamente concluiu que servidor público na função de "operador de equipamentos/encanador", em exercício na Superintendência de Água, Esgotos e Meio Ambiente de Parisi (SAEP Ambiental), no mesmo período considerado pelo apelado (desde 1º/11/1.994), está exposto de **forma habitual e permanente** a agentes químicos e biológicos (fls. 45/62):

"É relevante esclarecer que, para a apuração da existência de eventual 'insalubridade', não há qualquer influência a nomenclatura do cargo ou função atribuída ao obreiro. O que, efetivamente, importa, é a constatação da existência ou não de AGENTES DE RISCO no AMBIENTE onde o trabalhador executa as suas tarefas, bem como, se, tais tarefas são eventuais ou habituais, permanentes ou intermitentes.

No caso dos autos, **verificamos que, no desempenho de suas atividades cotidianas, o autor, esteve exposto a dois (2) AGENTES DE RISCO: QUÍMICO e BIOLÓGICO**. A exposição a agentes de risco químico, já foram maiores, eis que, a dosagem dos produtos para tratamento de água, eram realizados manualmente.

Muito embora, atualmente, o Departamento de Águas de Parisi possua um DOSADOR AUTOMATICO de HIPOCLORITO e FLUOR, o dosador é abastecido pelos trabalhadores que ali atuam, dentre eles, o autor. Para o abastecimento, **há manuseio dos produtos que, o expõe a alcalinos cáusticos de ambos os ácidos**.

A exposição a agentes de risco biológico é, ainda, mais frequente, visto que, o autor, além de atuar no recolhimento de resíduos nas 3 (três) lagoas da Estação de Tratamento de Esgotos, ainda, atua no atendimento domiciliar aos consumidores, realizando reparos e desentupimento nas redes internas das residências e externas, que ligam os domicílios ao emissário. Destarte, **o contato do trabalhador com dejetos humanos ocorria de forma habitual e permanente**. (...).

Submetidas a inspeção pessoal, as atividades do autor, CARLOS ROBERTO RODRIGUES ALVES, como "Operador de Equipamento Encanador", no DEPARTAMENTO DE ÁGUAS da PREFEITURA MUNICIPAL DE PARISI; observadas as disposições legais contidas na "NORMA REGULAMENTADORA

NR.15 e seus Anexos, bem assim, na legislação especial que rege a APOSENTADORIA ESPECIAL, no que concerne "às atividades que foram desenvolvidas pelo trabalhador em seus postos de trabalho"; tecnicamente é possível CONCLUIR que:

a) "**AS ATIVIDADES DE Operador de Equipamentos**, apontadas nos autos, **SÃO CONSIDERADAS ATIVIDADES INSALUBRES, no GRAU MEDIO**, motivada pela exposição do TRABALHADOR ao AGENTE DE RISCO QUIMICOS "hipoclorito de sódio" e "ácido fluossilícico", durante a jornada diária, de forma habitual e permanente;

b) "**AS ATIVIDADES DE ENCANADOR**, desempenhadas pelo autor, **SÃO CONSIDERADAS ATIVIDADES INSALUBRES, no grau MAXIMO**, motivado pela exposição a AGENTES DE RISCO BIOLOGICO; (...)"
(sic) (negritei)

Insta indicar que o apelante, mesmo citado pessoal e regularmente para se manifestar acerca das informações constantes da petição inicial (fls. 77), e, portanto, quanto ao teor da prova emprestada, quedou-se inerte em primeiro grau (fls. 78), não apresentando qualquer contestação quanto aos fatos narrados. Assim, o apelante deixou de produzir prova que pudesse contrapor os pedidos realizados pelo apelado, verossímeis e corroborados por toda a carga documental trazida aos autos, não cumprindo com seus ônus, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil¹.

Nesse sentido, e em que pese o inconformismo do apelante, o **laudo pericial**, analisado como prova emprestada, está **devidamente fundamentado**, não havendo nos autos elementos que levem a decidir em sentido contrário, devendo ser considerado legítimo em seu conteúdo, notadamente porque foi confeccionado sob o império da

¹ Art. 341. Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, **presumindo-se verdadeiras as não impugnadas**, salvo se:

I - não for admissível, a seu respeito, a confissão;

II - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considerar da substância do ato;

III - estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto. (negritei)

imparcialidade.

Assim, uma vez reconhecido como atividade especial o tempo de serviço prestado pelo apelado no Município de Parisi, no cargo de “operador de equipamentos/encanador”, ele **preencheu os requisitos à aposentadoria especial**, pois comprovou 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício do referido cargo.

Avançando à **questão da integralidade e da paridade**, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 590.260, submetido ao rito da repercussão geral, TEMA nº 139, de 24/06/2.009, do Supremo Tribunal Federal, restou firmado o entendimento de que os servidores que ingressaram no serviço público antes da Emenda Constitucional Federal nº 41, de 19/12/2.003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à integralidade e à paridade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas na Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2.005. “Verbis”:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO – **SERVIDOR PÚBLICO** – GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO, INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR 977/2005, DO ESTADO DE SÃO PAULO – DIREITO INTERTEMPORAL – PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EC 41/2003 E SE APOSENTARAM APÓS A REFERIDA EMENDA – POSSIBILIDADE – ARTS. 6º E 7º DA EC 41/2003, E ARTS. 2º E 3º DA EC 47/2005 – REGRAS DE TRANSIÇÃO – REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO – I. Estende-se aos servidores inativos a gratificação extensiva, em caráter genérico, a todos os servidores em atividade, independentemente da natureza da função exercida ou do local onde o serviço é prestado (art. 40, § 8º, da Constituição) – II. **Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde**

que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005 – III. Recurso extraordinário parcialmente provido. (Recurso Extraordinário nº 590.260; Órgão julgador: Tribunal Pleno; Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Julgamento: 24/06/2.009; Publicação: 23/10/2.009) (negritei)

As regras de transição definidas pela Emenda Constitucional Federal nº 47, de 05/07/2.005, são as seguintes:

Art. 2º. Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

Art. 3º. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, **o servidor** da União, dos Estados, do Distrito Federal e **dos Municípios**, incluídas suas autarquias e fundações, **que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:**

I. trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II. vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III. idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo. (negritei)

Sendo assim, passo a apreciar os requisitos e a respectiva subsunção da norma ao caso concreto.

No caso dos autos, o apelado comprovou possuir **tempo de contribuição de 30 (trinta) anos, 01 (um) mês e 17 (dezessete) dias**, consoante certidão municipal de tempo de serviço emitida em 27/09/2.023 (fl. 41).

Logo, e ainda que o apelado tenha permanecido em exercício desde 27/09/2.023, não houve o preenchimento do requisito de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, do inciso I do artigo 3º da Emenda Constitucional Federal nº 47, de 05/07/2.005.

Insta consignar, ademais, que também não seria possível conceder ao apelado a aposentadoria voluntária com a paridade e a integralidade previstas no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2.003², visto que à época de seu requerimento de aposentação especial contava o apelado com 55 (cinquenta e cinco) anos (fl. 64), ou seja, não atingia a idade mínima de 60 (sessenta) anos para a aposentação (a qual, inclusive, ainda hoje não atinge).

Vale apontar, ainda, que não se aplica a redução da idade ao apelado, pois tal regra favorece apenas os ocupantes do cargo de **professor**, nos termos do artigo 40, parágrafo 5º, da Constituição Federal:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é

² Art. 6º. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, **o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria**, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, **cumulativamente, as seguintes condições:**

I. sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II. trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III. vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV. dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria. (negritei)

assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003, vigente à época da aposentação)

(...)

§5º. Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, vigente à época da aposentação) (negritei)

Desta forma, conclui-se que o apelado, de fato, **não tem direito à integralidade e à paridade.**

Portanto, deve ser reformada em parte a r. sentença, para **afastar** o direito à integralidade e à paridade na concessão da aposentadoria especial reconhecida, restando **mantida** quanto aos seus demais dispositivos.

Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com metade das despesas e custas processuais, com base no artigo 86, "caput", do Código de Processo Civil³, bem como com o pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, a serem fixados sobre o proveito econômico obtido por cada parte, após liquidação do julgado, em conformidade ao artigo 85, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo

³ Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

Civil⁴, observado o benefício da justiça gratuita concedido ao apelado.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à presente apelação, para **reformular em parte a r. sentença** apelada, para **afastar** o direito à paridade e integralidade na concessão da aposentadoria especial reconhecida ao apelado, **mantida**, no mais, a r. sentença. Redistribuição da sucumbência nos termos supra.

KLEBER LEYSER DE AQUINO
DESEMBARGADOR - RELATOR
(Assinatura Eletrônica)

⁴ Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...)

§ 4º. Em qualquer das hipóteses do § 3º:

I - os percentuais previstos nos incisos I a V devem ser aplicados desde logo, quando for líquida a sentença;

II - **não sendo líquida a sentença**, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, **somente ocorrerá quando liquidado o julgado**; (...). (negritei)